fls. 136

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0246/2014, foi disponibilizado na página 742/747 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo Winther de Castro (OAB 191761/SP)
Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho (OAB 328491/SP)

Teor do ato: "Vistos. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR pediu a falência de EXCEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., em razão da falta de pagamento de quantia líquida e certa de R$ 11.481,96, representada por sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela qual a ré figurou como executada e, nos termos do art. 94, II da Lei 11.101/2005, não pagaram, depositaram ou nomearam bens à penhora, tudo conforme descrito na certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação referida (fls. 16/17). A ré foi citada por edital (fls. 77) e não contestou a ação (fls. 78). Fizeram-no, porém, os Drs. Curadores Especiais, por negação geral (89/91). Sobre a contestação manifestou-se o Autor (95). É o relatório. Passo a decidir. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental, sendo desnecessária a produção de outras quaisquer. A ação deve ser acolhida, uma vez que o autor comprovou ser credor de quantia líquida pela qual a ré, na qualidade de executada em ação judicial, não pagou, não depositou e não nomeou bens suficientes dentro do prazo legal, conforme certidão extraída nos autos da Ação Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 16/17) ostentando assim os requisitos previstos no art. 94, II, da Lei 11.101/2005. No mais, não obstante a contestação da Curadoria Especial, não existem elementos que possam infirmar a documentação que demonstra a presença do situação ensejadora da decretação da quebra. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, EXCEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., cujo administrador é Jefferson Moreira, qualificado a f.25 , fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens das falidas; 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falidas" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeio como administradora judicial a sociedade PMC Advocacia Empresarial, cujo representante é o Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo legal; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Oportunamente será intimado o representante da falida, pessoalmente e por edital, para, em 5 dias, depositar em cartório os livros obrigatórios, apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, em arquivo eletrônico, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência. P.R.I."

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2014.

Helena Maria Hermesdorff
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO, protocolado em 19/01/2018 às 11:58 , sob o número WJMJ11840021758
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0036270-97.2012.8.26.0100 e código 3DBOAA5.